

## **O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE À LUZ DA BIOPOLÍTICA E DO PARADIGMA DO CAMPO**

**RESUMO:** O presente tem como objetivo analisar, sob a perspectiva biopolítica de Michel Foucault e do paradigma do campo proposta pelo filósofo italiano Giorgio Agamben, as razões e fundamentos de subsistência do trabalho escravo no contexto brasileiro contemporâneo. Para tanto, são analisadas as raízes históricas, sociais e econômicas do trabalho escravo no país, com o escopo de compreender os direitos e garantias violados neste contexto e quais são os fatores que contribuem para a sua perpetuação na contemporaneidade. A investigação se dará prioritariamente através de pesquisa bibliográfica, considerando a realidade fática para fins de contextualização e aprofundamento do tema.

**Palavras-chave:** Direitos humanos; trabalho escravo; paradigma do campo.

### **INTRODUÇÃO**

A escravidão foi oficialmente abolida no Brasil pela Lei nº 3.353/1888, conhecida como Lei Áurea (BRASIL, 1888), cujo texto sucinto e breve garantiu a liberdade formal a milhares de escravizados. A concretização dos meios de integração e inserção destes indivíduos à sociedade, no entanto, restou inobservada. Livres, os ex-escravizados permaneceram em um estado de subcidadania, na medida em que não foram criadas políticas públicas compensatórias à violação de direitos humanos que caracterizou a condição desses sujeitos anteriormente à abolição.

Desse modo, a abolição formal da escravidão não representou o fim material da exploração das populações marginalizadas e vulneráveis, tampouco rompeu com o histórico cenário de desigualdade estrutural nos âmbitos econômico, social e cultural, estabelecido no Brasil desde o início da colonização. Laurentino Gomes (2019, p. 23-24) aponta que, no início do século XX, novas formas políticas de exploração do negro surgiram: a adulteração e reinterpretação dos fatos históricos, bem como a tentativa de embranquecimento da população, através da imigração europeia. Além disso, cumpre salientar a criação, no imaginário coletivo brasileiro, do mito da democracia racial, que serviu para ocultar a violência e a opressão perpetradas contra os sujeitos escravizados (SCHWARCZ, 2019).

Quando se pensa em trabalho escravo, logo remete-se aos tempos passados - Idade Antiga e a escravidão por dívidas; Idade Moderna, capitalismo mercantil e a escravização de indígenas e africanos no bojo do empreendimento colonial. No âmbito jurídico brasileiro, a escravidão foi juridicamente extinta em 1888. Todavia, como eventos recentes, adiante descritos, nos fazem lembrar, ainda hoje existem pessoas sobre(vivendo) em situações de vulnerabilidade, degradantes, humilhantes, subumanas, tendo sua força de trabalho e seu próprio ser explorado, em um movimento biopolítico de descaso e omissão do poder público que representa, para os sujeitos escravizados, a configuração do paradigma do campo como espaço, por excelência, de produção de exceção e, conseqüentemente, violação sistemática de direitos humanos.

## **1 A PERMANÊNCIA DO TRABALHO ESCRAVO NA SOCIEDADE BRASILEIRA CONTEMPORÂNEA**

A temática do trabalho em condições análogas à escravidão é uma triste realidade na sociedade brasileira contemporânea. No Tribunal da Justiça Social, o trabalho sob essas condições foi o tema do mês de fevereiro de 2022 da biblioteca do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que elenca obras, artigos e informações sobre assuntos relevantes, escolhidos pela Comissão de Documentação do Tribunal (TST, 2022, online). Já em 2023, o trabalho escravo contemporâneo foi tema do Podcast “Trabalho em Pauta” (TST, 2023, online).

Nesse contexto, Karine Cristova e Rodrigo Goldschmidt (2012, p. 1-2) apresentam fatores que são responsáveis pela manutenção da escravidão na contemporaneidade: promessas falsas feitas por aliciador, desinformação e desconhecimento dos direitos trabalhistas, ausência de emprego e condições mínimas para manutenção da família na região de origem (o que facilita a migração para regiões distantes, onde ocorre a exploração), recrutamento em municípios carentes e de IDH baixíssimo, pouca ou nenhuma instrução das vítimas, etc.

A figura do empregador, do patrão e/ou do capataz assemelha-se, na contemporaneidade, ao escravocrata, que suprime o estado de liberdade (*status libertatis*) do indivíduo, em um movimento conhecido como *plagium* e conceituado por Fávero Filho (2010, p. 260), como “exercício ilícito, sobre o trabalhador, de poderes similares àqueles inerentes ao direito de propriedade”, no uso da restrição de liberdade de locomoção pelo uso de violência, grave ameaça, fraude, retenção de documentos

peçoais ou em razão de dívida contraída com o empregador, descumprimento deliberado da legislação trabalhista e obrigação de trabalhos forçados e/ou em condições degradantes.

No contexto brasileiro recente, três grandes acontecimentos trouxeram à tona a persistência do trabalho escravo contemporâneo. Esses casos evidenciam o fato de que, como traz Walter Benjamin (2012), a tradição dos oprimidos evidencia que o estado de exceção, em relação a eles, é a regra, e não a exceção. Da mesma forma, esses casos permitem compreender que os fatores culturais relacionados ao modo violento pelo qual se deu a conformação da sociedade brasileira – forjada a partir do sistema escravocrata – deixa raízes profundas e de difícil reparação (SOUZA, 2017) ao longo de uma história que pouco tem de linear, mas que se desenvolve de modo pendular ou cíclico, alicerçada em um racismo que possui um viés estrutural – conforme salientado na obra de Sílvia Almeida (2021).

O primeiro dos casos analisados é o julgado “Trabalhadores da fazenda Brasil Verde *versus* Brasil”, na Corte Interamericana de Direitos Humanos (2016). O processo iniciou com o relatório sobre a omissão e negligência do Estado brasileiro quanto à prática de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde, no norte do país, e o desaparecimento de dois trabalhadores, culminando na sentença, de 20 de outubro de 2016, com a declaração de responsabilidade do Brasil pela violação de submissão à escravidão e ao tráfico de pessoas e pela violação de garantias judiciais previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos, com a consequente condenação do Estado brasileiro ao pagamento de indenização por dano imaterial e reembolso de custas e gastos, bem como outras providências.

O segundo ponto ressoou não somente na esfera jurídica, mas (talvez mais) na esfera social, sendo o lançamento, no ano de 2022, do *podcast* “A Mulher da Casa Abandonada”, produzido pela Folha de São Paulo e apresentado pelo jornalista investigativo Chico Felitti, que narra a (re)descoberta de Margarida Bonetti, brasileira, ex-socialite paulistana, acusada de manter em cárcere privado e em situação análoga à de escravo sua empregada doméstica nos EUA. O caso provocou indignação pública, diante do fato de que Margarida nunca foi julgada, pois fugiu para o Brasil, de onde não podia ser extraditada para ser julgada nos EUA e nem foi processada pela justiça brasileira. Hoje, seus crimes já prescreveram (FOLHA DE SÃO PAULO, 2022, online).

Por fim, são mencionados os recentes episódios ocorridos na Serra gaúcha, onde uma ação conjunta da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do

Trabalho e Emprego (SRTE), do Ministério Público do Trabalho (MPT-RS), da Polícia Federal (PF) e da Polícia Rodoviária Federal (PRF) culminou no resgate de cerca de 200 pessoas em condição de trabalho análoga à escravidão no município de Bento Gonçalves/RS. Segundo as informações oficiais divulgadas pelo MPT-RS, a maioria dos trabalhadores foram trazidos da Bahia para o Rio Grande do Sul para laborar na colheita de uva, mas encontravam-se em condições de alojamento degradantes, com jornadas exaustivas, recebendo comida imprópria para consumo e só podiam adquirir alimento em um único estabelecimento, que detinha preços elevados e cujo valor das compras era descontado do salário dos obreiros, de modo que eles permaneciam vinculados ao trabalho por dívidas contraídas com o empregador (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, 2023a e 2023b, online). A operação foi deflagrada graças à denúncia feita por um grupo de trabalhadores que conseguiu escapar do local e levaram o caso à PRF de Porto Alegre. A empresa responsável pela contratação, Fênix Serviços de Apoio Administrativos, prestava serviço terceirizado para, no mínimo, três vinícolas de grande porte da região (FOLHA DE SÃO PAULO, 2023a, online).

Mediante Termo de Ajuste de Conduta (TAC) emergencial firmado pela prestadora de serviços, os trabalhadores resgatados receberam suas verbas rescisórias e puderam retornar ao seu estado natal (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, 2023b e 2023c, online). A situação seguiu em análise pelo MPT-RS, culminando nos Termos de Ajuste de Conduta nº 07/2023, 08/2023 e 09/2023, firmados pelas vinícolas envolvidas, pelo qual as empresas assumiram diversas obrigações em prol do combate ao aliciamento e trabalho análogo à escravidão e fiscalização das condições e postos de trabalho, bem como firmaram compromisso com o respeito às legislações trabalhistas e normas regulamentadoras (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, 2023d, online).

Ante o contexto apresentado, é inegável a existência do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, fruto da herança escravocrata e da busca irrefreada pela maximização dos lucros de empresas pouco comprometidas com os direitos constitucionalmente asseguradas aos trabalhadores, na contramão da efetivação de um dos princípios basilares da República Federativa do Brasil – a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), bem como do objetivo republicano da proteção de pessoas vulneráveis (art. 3º, IV, da CF). O trabalho, nessas condições, evidencia ainda um traço biopolítico, que permite uma aproximação à filosofia de Michel Foucault e de Giorgio Agamben. Em relação ao primeiro, por explicitar, de forma muito nítida, a produção de

cesuras entre vidas politicamente qualificadas e outras que são reiteradamente vilipendiadas; em relação ao segundo, por evidenciar a indistinção que se estabelece, em relação aos trabalhadores em condições análogas à escravidão, entre direito e violência, de modo a configurar o espaço laboral como um espaço vinculado ao paradigma do campo, no qual a violação sistemática de direitos humanos é regra, e não exceção.

## **2 A ABORDAGEM CONCEITUAL DE BIOPOLÍTICA E BIOPODER EM MICHEL FOUCAULT E EM GIORGIO AGAMBEN: CHAVES TEÓRICAS PARA COMPREENSÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO**

A filosofia de Michel Foucault (1926-1984) reúne reflexões diversas, dentre as quais destacam-se os conceitos e derivações da biopolítica e do biopoder. Para Foucault (1999a, p. 141), o conceito de disciplina manifesta-se através do poder disciplinar, sendo o princípio da compreensão da dominação, sistematizado através da distribuição dos indivíduos no espaço, o controle de suas atividades desempenhadas, a organização em níveis e séries temporais e a composição/organização de forças.

Na compreensão de Foucault (1999a, p. 183), as disciplinas representam não apenas um *infra* direito, de modo inferior à norma jurídica estatal, mas um contra direito, opondo-se transversal ou frontalmente ao direito. Segundo Alysso Mascaro (2022, p. 632-632), o sujeito é constituído por disciplinas e, ao invés de ser uma entidade nuclear, a partir do qual se constroem relações sociais, as estruturas de poder consolidadas formam, de modo disciplinar, o sujeito, tendo o direito, inclusive, como um desses instrumentos disciplinares.

Sendo o sujeito não apenas o resultado de sua repressão, mas também constituído de instrumentos disciplinares que atingem suas vontades e manifestações, caracteriza-se o poder contemporâneo, o biopoder. Em Foucault (2008, p. 3), o poder não é somente a força estatal, econômica ou militar; ele também incorpora a vida, como um biopoder, sendo conceituado como:

o conjunto dos mecanismos pelos quais aquilo que, na espécie humana, constitui suas características biológicas fundamentais, vai poder entrar numa política, numa estratégia política, numa estratégia geral do poder.

O poder soberano é aquele no qual reside o direito sobre a vida e a morte, sendo-lhe permitido castigar e ceifar a vida de seus súditos. Todavia, o poder soberano sobre a morte é imediato, mas o seu poder sobre a vida não. Desde o século XVII,

Foucault observa o surgimento de uma nova organização de poder. Se antes vigorou a legitimidade de fazer morrer ou deixar viver, agora a equação inverte-se, visando os mecanismos do poder na produção da vida e articulando o deixar morrer (FURTADO; CAMILO, 2017, p. 36).

Desse modo, Marcio Fonseca (2003, p. 90) salienta que “enquanto o poder soberano ostenta o direito de matar, os poderes da era disciplinar deixam viver para investirem sobre a vida”. Foucault (1988, p. 130) faz distinção entre dois polos do biopoder: um orientado ao “corpo como máquina” e outro denominado “biopolítica”. O primeiro, também chamado de anátomo-política, promove o adestramento de corpos, tornando o corpo mais útil posto que docilizado, extorquindo suas forças e ampliando-as, através do poder disciplinar e seus mecanismos; o segundo polo, a biopolítica, “tem como seu objetivo a população de homens viventes e os fenômenos naturais a ela subjacentes. Regula e intervém sobre taxas de natalidade, fluxos de migração, epidemias, longevidade” (FURTADO; CAMILO, 2017, p. 37).

De acordo com Wermuth e Nielsson (2018, p. 369-370), a implicação da vida natural humana nos mecanismos e cálculos do poder, denominada biopolítica, constitui “importante ferramenta conceitual para o diagnóstico e também para compreensão das crises políticas da contemporaneidade, bem como do fenômeno da manutenção das mais diversas formas de opressão”. Com efeito, quanto ao termo “biopolítica”, Foucault (1988, p. 133) salienta:

Se pudéssemos chamar de ‘bio-história’ as pressões por meio das quais os movimentos da vida e os processos da história interferem entre si, deveríamos falar de ‘biopolítica’ para designar o que faz com que a vida e seus mecanismos entrem no domínio dos cálculos explícitos, e faz do poder-saber um agente de transformação da vida humana.

Em síntese, a visão foucaultiana gira em torno das formas e mecanismos que a sociedade moderna adquiriu para gerenciar e controlar o comportamento humano. Estes, extrapolam a órbita estatal e tornam-se ferramentas de outras instituições centrais da sociedade contemporânea, chegando até às relações de trabalho e emprego.

O filósofo italiano Giorgio Agamben investiga os aspectos da vida biológica e da política contemporânea. Agamben (2007, p. 9-16) distingue duas figuras, analisadas por Aristóteles, e consideradas essenciais para a compreensão de sua filosofia. A vida biológica, a pura e simples capacidade comum dos seres vivos de viver, caracterizada como *zoé*; e a vida política, a forma particular de vivência de um indivíduo ou grupo, denominada *bíos*.

A partir desta distinção, na Modernidade, sob a perspectiva da biopolítica já evidenciada por Foucault, surge a vida nua. Este conceito aparece na ocorrência de separação da *zoé* e da *bíos*, pela desconsideração da *bíos* ou da mera preservação da *zoé* (CARVALHO, 2018, p. 19). Esse sujeito, exposto à mera vida nua (*zoé*) é identificado por Agamben com uma figura obscura resgatada do direito romano arcaico: o *homo sacer*. Essa figura dual, afastada da condição de protegido pelo direito, não podia ser sacrificada legalmente, ao passo que podia ser morta sem o cometimento de qualquer ilícito - tendo em vista que não havia punição legal para isso. Agamben (2007, p. 171) sintetiza o *homo sacer* como “uma vida que pode ser morta sem que se cometa homicídio”.

Para José Lucas Carvalho (2018, p. 24), o *homo sacer* configura a “vida humana abandonada pelo direito [...] que existe porque há vontade soberana que tem o poder de suspender a ordem, decretar a exceção e a existência da vida nua”. No contexto contemporâneo, o *homo sacer* corresponde à vida abandonada, marginalizada e precarizada, sujeita ao risco de assassinato e supressão dos direitos fundamentais. Segundo Carvalho (2018, p. 39):

vida nua do *homo sacer* é sacrificada na estrutura biopolítica contemporânea. O *homo sacer* é a pessoa que não faz parte da vida a ser preservada, mas, sim, da vida descartável, compondo a estrutura da exceção contemporânea [...] Agamben ao retomar esta ideia mostra que nos Estados Democráticos de Direito contemporâneos a vida nua do *homo sacer* está submetida ao biopoder. Nesse sentido, a manutenção de grupos populacionais em situação de vulnerabilidade faz parte do próprio exercício de poder em relação àqueles que não podem ser autônomos no âmbito do exercício de direitos, exemplo de quando a excepcionalidade vira regra são os trabalhadores escravos contemporâneos.

A filosofia agambeniana conceitua o estado de exceção como algo que não se situa nem dentro nem fora do ordenamento jurídico, mas em uma zona de indiferença, “em que dentro e fora não se excluem, mas se indeterminam”. Dentro da exceção, a norma jurídica não é abolida, mas suspensa, criando uma zona de anomia, que ainda assim mantém ligação com a ordem jurídica, sob a forma de suspensão (AGAMBEN, 2004, p. 39). A aplicação da lei, dentro da exceção, é suspensa, mas em seu *status* de lei, continua em vigor, criando uma lacuna fictícia, com objetivo de proteger a existência da norma e sua aplicabilidade (AGAMBEN, 2004, p. 48-49).

Mais além, a aplicabilidade da norma na exceção se dá pela sua desaplicação, retirando-se dela, de modo que a exceção represente não um “caos que precede a ordem, mas a situação que resulta de sua suspensão”. Desse modo, não é a exceção que se

afasta da regra, mas a regra que, suspendendo-se, dá lugar à exceção, mantendo ainda relação com ela (AGAMBEN, 2007, p. 24-25).

Agamben segue a ilustrar que a exceção permite a vinculação do direito à vida, autorizando, pela suspensão, a possibilidade de dar fim à vida ou promovê-la. A exceção é o dispositivo primário pelo qual o direito se liga à vida e inclui-se nele pela sua própria suspensão (AGAMBEN, 2004, p. 12). A vida é incluída no ordenamento somente pela sua forma de exclusão (AGAMBEN, 2007, p. 16).

Por conseguinte, Agamben traz que o espaço que se abre a partir do momento em que o estado de exceção começa a tornar-se regra é o campo, lugar onde a ressalva torna-se a regra e a situação extrema torna-se cotidiana. Com a suspensão do ordenamento jurídico em determinado território, ocorre a abertura de espaços que não se comunicam com o ambiente comum – é o campo, que se abre quando o dispositivo da exceção é acionado, sem necessidade de decretação formal (WERMUTH; NIELSSON, 2018, p. 373-374). No campo, o estado de exceção, considerado essencialmente como suspensão temporal do ordenamento, adquire uma conformação espacial permanente, estável e fora do ordenamento normal (AGAMBEN, 2007, p. 175-176).

A figura do campo é representativa da política contemporânea. Agamben nos convida a olhar para o campo não como um “fato histórico” ou “anomalia” do passado, mas como “o *nómos* do espaço político” em que vivemos. O autor proclama o campo ainda como “apenas o local onde se realizou a mais absoluta *conditio inhumana* que se tenha dado sobre a terra” (AGAMBEN, 2007, p. 173). Nesta perspectiva, o campo é “puro, absoluto e insuperado espaço biopolítico”, onde virtualmente o *homo sacer* se confunde com o cidadão (AGAMBEN, 2007, p. 129).

Castor Ruiz (2012, p. 14) sintetiza o campo como uma localização sem ordenamento, um estado de exceção permanente onde a norma é a vontade do soberano e a vida humana entra em condição de exceção, tornando-se um verdadeiro *homo sacer* - “a vida nua sobre qual vigora a vontade soberana como lei absoluta e a exceção como norma”.

Paradoxalmente, o campo, como espaço de exceção, é uma parte do território colocado para fora do ordenamento jurídico comum, porém não configurando simplesmente um espaço externo. Tudo que nele é excluído é capturado fora, incluído através de sua exclusão (AGAMBEN, 2007, p. 176-177). O campo se mostra como estrutura, onde as possíveis decisões se baseiam no poder soberano e são realizadas normalmente. Agamben abandona a dualidade legal/ilegal, ao passo que, na exceção,

torna-se impossível distinguir a violação da lei e sua execução (WERMUTH; NIELSSON, 2018, p. 374-375).

Daniel Nascimento (2016, p. 23) elenca cinco características do campo na contemporaneidade, que podemos sistematizar como 1) a diversidade de maneiras pelos quais o dispositivo da exceção pode ser acionado; 2) a disposição espacial permanente do campo; 3) o campo como local de indeterminação jurídica, onde o permitido e proibido se confundem; 4) a submissão daqueles que transitam no campo ao poder soberano; e 5) a adaptabilidade do campo, de forma modulável, podendo reciclar-se e adaptar-se à distintas situações em contextos variados.

Essas características permitem uma aproximação do cenário do trabalho escravo contemporâneo, no Brasil, à biopolítica. Isso porque as pessoas que são submetidas a estas condições laborais podem ser consideradas enquanto vidas nuas que, tal qual o *homo sacer* que permeia a filosofia agambeniana, encontram-se vulneráveis e expostas à uma violência que lhes retira qualquer possibilidade de uma existência politicamente qualificada (*bíos*), em um contexto de campo, onde todas as violações de direitos tornam-se possíveis.

### **3 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO SOB PERSPECTIVA BIOPOLÍTICA**

A correlação do tema do trabalho escravo contemporâneo aos conceitos que orbitam a biopolítica de viés foucaultiano e agambeniano fica perceptível quando se observa a existência de um sólido arcabouço legislativo – que abarca desde normas constitucionais, leis ordinárias, decretos e normas reguladoras, bem como diretrizes de âmbito internacional, como as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – voltado à preservação dos direitos dos trabalhadores e ao repúdio ao trabalho escravo mas, ainda assim, a persistência da prática. O cenário de permanência do trabalho em condições análogas à escravidão, no Brasil contemporâneo, evidencia que estas legislações se tornam suspensas a partir da exceção, na medida em que a prática laboral em desacordo com essas normas remanesce, de forma constante e permanente, em prejuízo dos direitos humanos dos trabalhadores.

Dentro dessa exceção, as normas jurídicas em vigor não se aplicam, pois não têm “força” e os atos e normas internas da empresa e seus representantes, mesmo violando a legislação e não possuindo, no sentido estrito, o *status* de norma, adquirem

“força” de lei (WERMUTH; NIELSSON, 2018, p. 372). Neste cenário, “o que está em jogo é uma força de lei sem lei” (AGAMBEN, 2004, p. 61). Dessa forma, o local onde a mão-de-obra escrava é explorada alcança o *status* agambeniano de campo: o trabalhador explorado é submetido às ferramentas biopolíticas que permitem a sua redução à condição de mero objeto/coisa, relegado à condição de vida nua (*homo sacer*).

Embora diferente do trabalho escravo clássico e positivado, que vigorou no Estado brasileiro entre os séculos XVI e XIX, o trabalho escravo contemporâneo sustenta-se em motivações semelhantes: mão-de-obra barata e rotativa, exploração da pobreza - foco na captação de vidas descartáveis, pessoas marginalizadas e maior obtenção de lucro em desconsideração aos gastos decorrentes (proteções, instalações adequadas, direitos trabalhistas). Em análise última, é um reflexo do sistema capitalista de acumulação de riquezas, somado às tecnologias de poder sobre a vida dos indivíduos, em um exercício biopolítico (CARVALHO, 2018, p. 51-52).

Neste diapasão, verifica-se a prática reiterada de sonegação de direitos trabalhistas garantidos juridicamente em prol do aumento do lucro. Essa conduta, conceituada por Martins e Kempfer (2013, p. 96) como “*dumping social*”, é a redução do trabalhador à condição de um mero “objeto” nas mãos do empregador, posto que na necessidade de garantir a subsistência própria e familiar, o trabalhador submete-se à condição de trabalho degradantes e desumanas.

A participação do Estado, em movimento biopolítico, é demonstrada por Ricardo Rezende Figueira (2000, p. 43), através da omissão estatal, que se materializa na falta de realização de medidas preventivas ao aliciamento para o trabalho escravo e o tráfico, a omissão legal do termo “escravo” e a falta de regulamentação da expropriação de terras onde se perpetuar o ato, cumplicidade de forças policiais locais e estaduais, de funcionários da Superintendência Regional do Trabalho (SRTE) da Polícia Federal (PF) e demais autoridades estatais, medo dos funcionários da SRT e PF de se indispor com empregadores, preconceito cultural com as vítimas, desemprego e pobreza, que tornam os indivíduos suscetíveis à captação e aliciamento.

Marcia Lazzari (2016, p. 75) salienta que a omissão estatal é resultado das dificuldades de monitoramento e fiscalização do Ministério do Trabalho, da falta de recursos e da dificuldade de receber denúncias com clareza quanto à localização - visto que geralmente trata-se de regiões de difícil acesso. Nesse teor, destaca-se a informação de que quase metade dos postos de Auditor Fiscal do Trabalho, em 2023, encontravam-se vagos, e o número reduzido representa um número maior de pessoas

submetidas ao risco de trabalho análogo ao de escravo, trabalho infantil, acidentes de trabalho, amputações e morte (FOLHA DE SÃO PAULO, 2023b, online).

Ainda, sob a perspectiva agambeniana, o Estado participa, ao transformar o estado de exceção em técnica ou ferramenta governamental, de modo que sejam adotadas medidas contrárias ao direito com a finalidade de conservação do sistema. E, alcançando a exceção o caráter de técnica de governo, alcança também a condição de normalidade (WERMUTH; NIELSSON, 2018, p. 372). Constituído como recurso disponível, a exceção abre caminho para todos os tipos de violência e a suspensão de direitos e garantias, mantendo ainda a representação de um estado jurídico pleno, conforme Daniel Nascimento (2016, p. 21).

Apartado das normas do ordenamento jurídico, a força que rege o campo de trabalho escravo contemporâneo é o poder soberano, desenhado por Foucault e Agamben, personificado na pessoa do empregador, fazendeiro, dono da empresa, chefe, patrão ou responsável hierárquico pelo local de trabalho, assegurando o controle, gerenciamento e a fruição das vidas exploradas e escravizadas. Em última instância, por trás ou acima da hierarquia, está o proprietário, titular absoluto do poder soberano, que pode residir ou não na propriedade, mas tem concordância e ciência dos mecanismos de coerção – assemelhadas à disciplina foucaultiana – e das condições de trabalho. Possuem, ainda, o reconhecimento de sua soberania fora do local de trabalho, pela força política que possuem, podendo contar com a conivência policial e autoridades locais, garantido a impunidade e promovendo a reincidência. Com tamanho poder e sob a exceção permanente, o proprietário soberano cotidianamente exerce seu poder de fazer viver ou deixar morrer, ordenando castigos e execuções, bem como desprovido os indivíduos sob seu controle de suas necessidades básicas, tais quais, água, alimento, cuidados médicos etc. Na base da hierarquia reside, obviamente, o trabalhador explorado, cujos direitos são reiterada e sistematicamente violados.

#### **4 O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS**

Na contemporaneidade, diversos mecanismos normativos foram criados para a garantia da liberdade e coibição do trabalho escravo ou em condições degradantes. Cabe mencionar as regras e tratados internacionais, especialmente aquelas oriundas da Organização Internacional do Trabalho (OIT) - Convenções 29, 105 e 182,

especialmente. No presente estudo, serão priorizadas as normas jurídicas emanadas pela iniciativa nacional e que integram o ordenamento jurídico brasileiro, na seara penal, civil e trabalhista, com o escopo de tutela dos direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores.

Considerando os conceitos de estado de exceção e a configuração do paradigma do campo que lhe subjaz, os quais afastam o poder normativo estatal do sujeito, deve-se atentar que, formalmente, os indivíduos submetidos ao trabalho escravo contemporâneo não deixam de ser titulares dos direitos e garantias assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ocorre que tais dispositivos, como já salientado, não parecem repercutir no cotidiano, de modo que a prática do trabalho escravo permanece uma constante, sob os olhos das instituições públicas e da sociedade.

Na seara cível, o Código Civil, em seu art. 186, preceitua que o indivíduo que, “por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”; em seu art. 927 o referido Código garante que da prática do ato ilícito, que causa dano a terceiro, nasce a obrigação de reparação/indenização (BRASIL, 2002). Nesse mesmo sentido, a legislação trabalhista, no art. 223-A e seguintes da CLT, prevê a reparação de danos extrapatrimoniais (ou danos morais) pela violação da esfera moral e existencial, bem como a integridade física (BRASIL, 1943).

Maria Helena Diniz (2007, p. 142) conceitua direitos de personalidade como:

direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio, vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social).

Nesse diapasão, a violação dos direitos de personalidade de empregados que ocorre no contexto do trabalho escravo contemporâneo, na exploração que degrada o corpo e a mente, a integridade física, moral e psíquica do trabalhador a ele submetido, constitui ilícito civil, bem como trabalhista, que gera para o ofensor o dever de reparação.

Ainda no aspecto cível, em convergência com o âmbito trabalhista, cabe mencionar a lesão à autonomia privada que, segundo Flávio Tartuce (2023, p. 345 e 597), constitui o direito do indivíduo de regulamentar os próprios interesses, que advém dos princípios constitucionais da liberdade e dignidade humana, a exigir, nos vínculos

obrigacionais, a observância da boa-fé objetiva, que configura a exigência de conduta leal dos contratantes, que devem agir com respeito, transparência, lealdade e honestidade.

A autonomia privada é ponderada no campo do direito do trabalho, quando se leva em consideração a hipossuficiência do empregado à luz dos princípios da proteção (em suas vertentes *in dubio pro operario*, aplicação da norma mais favorável e condição mais benéfica) e da irrenunciabilidade de direitos, conforme salienta Sérgio Pinto Martins (2021, p. 61-62). Em razão disso, o empregado deve ser tratado com respeito, transparência e honestidade, recebendo instruções e informações sobre a realidade em que será inserido, tendo liberdade para pactuar, o que não ocorre nos casos envolvendo exploração laboral em condições análogas à escravidão, nos quais a captação dos trabalhadores geralmente se dá por aliciamento ou promessas falsas, que viciam a vontade do sujeito; após o aceite, a liberdade do indivíduo é tolhida e ele é reduzido a uma condição subumana, objetificada, transmutando sua existência em vida nua.

O Código Penal, com redação dada pela Lei nº 10.803/2003, dispõe, no art. 149, o tipo penal de redução à condição análoga à de escravo (BRASIL, 1940). O legislador optou pelo termo “condição análoga à de escravo” visto que, juridicamente, o trabalho escravo foi abolido em 1888 e logo, resta proibido, tão somente podendo subsistir, ainda que ilicitamente, figuras análogas. Todavia, o termo não é universal, havendo divergência nominal em documentos internacionais.

De acordo com o referido tipo penal configura crime a sujeição de pessoa ao domínio de outra (o *plagium*), sendo seu objeto jurídico a liberdade individual (*status libertatis*), tendo como sujeito ativo qualquer pessoa e sujeito passivo a figura do trabalhador. Trata-se de crime permanente, doloso, consumado quando ocorre a redução da vítima à condição análoga à de escravo. Admite-se tentativa e processa-se via ação penal pública incondicionada. Sua pena é de dois a oito anos de reclusão, acrescido de multa, majorando a pena à metade se o delito for cometido contra criança ou adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (ANDREUCCI, 2018, p. 41-42).

Nesse sentido, administrativamente, através da Instrução Normativa MTP nº 2, de 08 de novembro de 2021, em seu art. 23, o trabalho em condições análogas à escravidão foi caracterizado como a submissão do trabalhador, de forma isolada ou conjunta, a alguma ou algumas das seguintes situações: trabalho forçado, jornada exaustiva, condições de trabalho degradantes, restrição, por qualquer meio, da

locomoção do trabalhador por motivo de dívida contraída para com empregador ou preposto, na contratação ou no curso do contrato, retenção da pessoa no local de trabalho por motivo de cerceamento de meios de transporte, vigilância ostensiva, retenção de documentos e/ou objetos pessoais (BRASIL, 2021).

Nesse sentido, Ricardo Resende (2020, p. 1047) manifesta a permanência de resistência, no âmbito geral e na Justiça do Trabalho, em reconhecer a configuração do trabalho escravo. Mesmo que, muitas vezes, esteja presente a visão notória da precariedade das condições de trabalho, nega-se o seu reconhecimento no caso concreto. José Cláudio M. de Brito Filho (2011, p. 60) considera que ainda se espera, nesse tipo penal, a materialização da escravidão clássica, da figura acorrentada, constantemente ameaçada e violentada, em detrimento da ideia contemporânea da violação de um princípio básico - a liberdade - e um atributo maior, a dignidade humana.

Cabe mencionar que o empregador que submete empregado a condições de trabalho análogas à de escravo pode ser processado pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e condenado a pagar indenização por danos morais coletivos causados “tanto ao grupo de empregados lesados (direitos coletivos) quanto aos potenciais trabalhadores (direitos difusos) que seriam contratados em condições degradantes idênticas”, conforme preceitua Carlos Henrique Bezerra Leite (2023, p. 35 e 411). Ainda, as propriedades, urbanas e rurais onde for identificada a exploração de trabalho escravo serão expropriadas, nos termos do art. 243, *caput* e parágrafo único da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

No tocante aos direitos e garantias fundamentais, um breve olhar à nossa Carta Magna revela que a manutenção do trabalho escravo contemporâneo viola os fundamentos republicanos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e iniciativa (Art. 1º, III e IV, da CF), bem como vai em contramão ao objetivo fundamental da república, de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação (Art. 3º, IV, da CF), especialmente quando visualiza-se que as principais vítimas dessa prática são pessoas de origem humilde, que possuem pouca instrução e correspondem a grupos historicamente discriminados e marginalizados (BRASIL, 1988).

O princípio nuclear, também chamado de meta-princípio, da dignidade da pessoa humana, tem função inspiradora e normativa, conforme Maurício Delgado (2013, p. 40). Márcia Lazzari (2016, p. 75) salienta que a utilização de mão-de-obra escrava é uma violação de direitos humanos, seja pela ótica do cerceamento da

liberdade, seja pelas condições degradantes que levam à perda da dignidade humana, estando a liberdade inserida no conceito de dignidade humana.

Insta mencionar que o Anexo II da referida Instrução Normativa MTP nº 2/2021 apresenta um rol não exaustivo de indicadores de submissão de trabalhador à condição análoga à de escravo. Destes, cabe mencionar a presença de trabalhador vítima de tráfico de pessoas (violação do Art. 149-A do CP; Art. 5º, XV, da CF), arregimentação e manutenção do trabalhador mediante ameaça, fraude, engano e coação (violação do Art. 171, II e Art. 151, do CC; Art. 444, da CLT; Art. 146 e 147 do CP), exploração da vulnerabilidade do trabalhador para inserção de cláusulas ou condições abusivas no contrato de trabalho (violação do Art. 151, do CC; Art. 9º, da CLT), induzimento de realização de jornada extraordinária ao limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica (violação do Art. 58, da CLT; Art. 7º, XIII, da CF), retenção parcial ou total do salário (violação do Art. 7º, X, da CF), supressão não eventual do descanso semanal remunerado (violação do Art. 7º, XV, da CF; Art. 67, da CLT), supressão não eventual de intervalos intrajornada e interjornadas (violação do Art. 66 e Art. 71 da CLT), supressão do gozo de férias (violação do Art. 7º, XVII, da CF; Art. 129 da CLT), não disponibilização de água potável ou condições higiênicas (violação do Art. 200, VII, da CLT; Item 24.5.2.1.c da Norma Regulamentadora MTb nº 24), inexistência de instalações sanitárias ou sua presença sem a garantia de condições higiênicas e/ou preservação da privacidade (violação do Item 4.1.1 da Norma Regulamentadora MTb nº 24), remuneração de serviços com substâncias prejudiciais à saúde (violação do Art. 315 do CC; Art. 458 e Art. 463 da CLT), agressão física, moral ou sexual no contexto da relação de trabalho (violação do Art. 223-B, Art. 223-C, Art. 483, “e” e “f”, da CLT; Art. 129, Art. 213, Art. 215-A, Art. 216-A, do CP), dentre outros (BRASIL, 1940; 1943; 1988; 2002; 2021).

Diante do cotejo entre a vedação legal e a prática reiterada dessas ações, torna-se possível a aproximação à teoria da exceção e da configuração do paradigma do campo, nos termos da filosofia de Giorgio Agamben. Isso porque o estado de exceção se refere, como já salientado, a um “estado da lei” caracterizado pelo vigor da norma que não se aplica, porque não tem “força”. Diante deste vácuo, atos – no caso, regulamentos e determinações internas das empresas que violam a legislação trabalhista e penal – que não possuem valor de lei adquirem essa sua “força”, produzindo um cenário de extrema vulnerabilidade e violação de direitos humanos. Com efeito, o trabalhador que tem seus direitos vilipendiados pode ser aproximado ao conceito de “vida nua”, cunhado pela

filosofia agambeniana, uma vez que se transforma, a partir de um conjunto de sucessivas cesuras biopolíticas, em uma vida “sem valor”, ou seja, em mero “objeto” nas engrenagens das cadeias produtivas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável a persistência do trabalho escravo no Brasil contemporâneo, conforme a realidade fática evidencia. Sua negação é da proteção às pessoas vulneráveis, de seus direitos e garantias fundamentais e de sua condição de sujeitos de direito, de pessoas detentoras de dignidade, de vidas politicamente relevantes.

Como demonstrado, para além das normas internacionais que vedam o trabalho escravo, o Brasil possui em seu ordenamento vários dispositivos que operam – ou deveriam operar – em prol da promoção e proteção do trabalhador, de sua integridade física, moral e psíquica, e a garantia de sua dignidade humana. Todavia, os casos analisados neste estudo evidenciam que há um descompasso entre a dimensão programadora (aspecto formal da legislação) e a dimensão operacional (âmbito material de aplicação das normas), de modo que, mesmo diante do cenário de proteção delineado legalmente, encontramos tais garantias afastadas no plano concreto, onde ainda prevalece o poder soberano do empregador, que promove, dentro de seu espaço de produção, configurado enquanto campo, a maior manifestação da condição inumana - afastando o caráter particular, a personalidade do sujeito, transformando-o em mera força de produção, objeto explorado, corpo descartável, vida nua, *homo sacer*.

A infeliz manutenção dessa prática se dá pelo somatório da herança histórica de uma sociedade escravocrata e o racismo e a desigualdade estruturais por ela forjados, no âmbito da qual a busca incessante e irrefreada pela maximização dos lucros a qualquer custo pelo setor empresarial e a ação (e omissão) estatal em efetivamente arrostar as práticas laborais análogas à escravidão, de forma biopolítica, geram um cenário de profundas violações de direitos humanos. Há, de um lado, esforços em garantir um arcabouço jurídico de normas e regras que preveem a proteção dos indivíduos, sua liberdade e sua dignidade e, de outro, uma inércia em prover os meios necessários para materialização desse arcabouço normativo e/ou facilitar, anuir e se omitir frente às violações cometidas, por razões múltiplas.

O Brasil já se encontra reconhecido internacionalmente, frente à decisão do caso Fazenda Brasil Verde no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos,

como um país onde o trabalho escravo ainda é realidade. Resta, internamente, haver o reconhecimento dessa realidade, sua assimilação em prol da promoção de seu enfrentamento para que haja efetiva mudança, fortalecendo o entendimento e a consciência dos responsáveis pela sua erradicação, proteção dos vulneráveis e garantia de seus direitos positivamente garantidos.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua**. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2007.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Direito penal do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BENJAMIN, Walter. **Sobre o conceito de história**. Tradução de João Barrento. Belo Horizonte: Autêntica, 2012

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888 (Lei Áurea)**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013,Art..](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013,Art..) Acesso em 17 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 27 ago 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em 23 ago 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 27 ago 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 23 ago 2023.

BRASIL. **Instrução Normativa MTP nº 2, de 08 de novembro de 2021**. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho nas situações elencadas. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=422781>. Acesso em 23 ago 2023.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coords.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

CARVALHO, José Lucas Santos. **As disputas em torno do conceito de trabalho escravo contemporâneo no Brasil sob a ótica da biopolítica**. 2018. Dissertação (mestrado). Universidade Federal do Sergipe, São Cristóvão, 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso trabalhadores da fazenda Brasil Verde vs. Brasil**. Sentença de 20 de outubro de 2016. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/cooperacao-internacional/editais-2018-1/seriec\\_318\\_por\\_FazendaBrasilVerde.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/cooperacao-internacional/editais-2018-1/seriec_318_por_FazendaBrasilVerde.pdf). Acesso em: 02 mai. 2023.

CRISTOVA, Karine Gleice; GOLDSCHMIDT, Rodrigo. O Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil. In: **Simpósio Internacional de Direito: dimensões materiais e eficácias dos direitos fundamentais**, n. 3, 2012, Chapecó: Chapecó: Unoesc, 2012.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Teoria geral do Direito Civil**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DUARTE, André de Macedo. De Michel Foucault a Giorgio Agamben: a trajetória do conceito de biopolítica. In: DE SOUZA, Ricardo Timm; DE OLIVEIRA, Nythamar Fernandes (Orgs.). **Fenomenologia hoje III: Bioética, biotecnologia, biopolítica**. Porto Alegre: PUCRS, 2008, v. 3, p. 63-87.

FÁVERO FILHO, Nicanor. Trabalho Escravo: Vilipêndio à Dignidade Humana. In: PIOVESAN, Flávia; VAZ DE CARVALHO, Luciana Paula (orgs.). **Direitos Humanos e Direito do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Por que o trabalho escravo? **Estudos avançados**, v. 14, n. 38, p. 31-50, 2000.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Podcast: A mulher da casa abandonada. Locução de Francisco Felitti**. Folha de São Paulo, São Paulo, 2022. Podcast. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/podcasts/a-mulher-da-casa-abandonada/#10>. Acesso em 07 jul. 2023.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Colheita de uva no RS era feita em regime de trabalho análogo à escravidão**. Folha de São Paulo, São Paulo, 10 fev. 2023a. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/02/colheita-de-uva-no-rs-era-feita-em-regime-de-trabalho-analogo-a-escravidao.shtml>. Acesso em: 20 ago. 2023.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Fiscalização trabalhista tem 45% dos cargos desocupados**. Folha de São Paulo, São Paulo, 19 mar 2023b. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/03/fiscalizacao-trabalhista-tem-45-dos-cargos-desocupados.shtml>. Acesso em 20 ago 2023

FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e a constituição do sujeito**. São Paulo: Educ, 2003.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: a vontade de saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 1999a.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: Curso dado no Collège de France (1975-1976)**. São Paulo: Martins Fontes, 1999b.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população: Curso dado no Collège de France (1977-1978)**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FURTADO, Rafael Nogueira; CAMILO, Juliana Aparecida de Oliveira. O Conceito de Biopoder no Pensamento de Michel Foucault. **Revista Subjetividades**, v. 16, n. 3, p. 34-44, 2007.

GOMES, Laurentino. **Escravidão: do primeiro leilão de cativos em Portugal à morte de Zumbi dos Palmares**. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

LAZZARI, Márcia Cristina. Direitos humanos e trabalho escravo contemporâneo. **Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, v. 8, n. 1, p. 62-82, 28 jan 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MARTINS, Lara Caxico; KEMPFER, Marlene. Trabalho escravo urbano contemporâneo: o trabalho de bolivianos nas oficinas de costura em São Paulo. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 8, n. 3, p. 77-102, set./dez. 2013.

MARTINS, Sergio Pinto. **Manual de direito do trabalho**. 14 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MASCARO, Alysson Leandro. **Filosofia do direito**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. **Força-tarefa avalia condições de trabalhadores em Bento Gonçalves**. Porto Alegre, 23 fev. 2023a.

Disponível em:

<https://www.prt4.mpt.mp.br/procuradorias/ptm-caxias-do-sul/11808-forca-tarefa-avalia-condicoes-de-trabalhadores-em-bento-goncalves>. Acesso em: 20 ago. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. **Resgatados em Bento Gonçalves voltam para casa com verbas rescisórias garantidas**. Porto Alegre, 25 fev. 2023b. Disponível em:

<https://www.prt4.mpt.mp.br/procuradorias/ptm-caxias-do-sul/11810-resgatados-em-bent>

o-goncalves-voltam-para-casa-com-verbas-rescisórias-garantidas. Acesso em: 20 ago. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. **Termo de Ajuste de Conduta Emergencial IC 000276.2015.04.006/6**. Bento Gonçalves, 24 fev. 2023c

Disponível em:

[https://www.prt4.mpt.mp.br/servicos/termos-de-ajuste-de-conduta?task=baixa&format=raw&arq=3LMOK6xBcZXR1kUBuqoPk4KV9cTG\\_4PMpKCAshNosbjUDOs1zth-kC3zr1cfyFPbsDq-oVfcaxixNpU4m8mH\\_fgPrtjg8nyExiAGE8QI1n8RAuaPQNq2TKdFJUCa6tWYC](https://www.prt4.mpt.mp.br/servicos/termos-de-ajuste-de-conduta?task=baixa&format=raw&arq=3LMOK6xBcZXR1kUBuqoPk4KV9cTG_4PMpKCAshNosbjUDOs1zth-kC3zr1cfyFPbsDq-oVfcaxixNpU4m8mH_fgPrtjg8nyExiAGE8QI1n8RAuaPQNq2TKdFJUCa6tWYC). Acesso em: 20 ago. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. **Termo de Ajuste de Conduta nº 07/2023, 08/2023 e 09/2023**. Caxias do Sul, 09 mar. 2023d

Disponível em: [https://www.prt4.mpt.mp.br/images/Ascom/2023/03/10/TAC\\_assinado.pdf](https://www.prt4.mpt.mp.br/images/Ascom/2023/03/10/TAC_assinado.pdf). Acesso em: 20 ago. 2023.

NASCIMENTO, Daniel Arruda. A exceção colonial brasileira: o campo biopolítico e a senzala. **Cadernos de Ética e Filosofia Política**, n. 28, p. 19-35, 2016.

RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho**. 8 ed. São Paulo: Método, 2020.

RUIZ, Castor Mari Martín Bartolomé. A sacralidade da vida na exceção soberana, a testemunha e sua linguagem: (re)leituras biopolíticas da obra de Giorgio Agamben. **Cadernos IHU**, São Leopoldo, v. 10, n. 39, 2012.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Trabalho análogo à escravidão é o tema do mês da Biblioteca do TST**. TST, 2022. Disponível em:

<https://www.tst.jus.br/-/trabalho-analogo-a-escravidao-e-o-tema-do-mes-da-biblioteca-do-tst>. Acesso em: 02 mai. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Podcast Trabalho em Pauta debate trabalho escravo contemporâneo**. TST, 2023. Podcast Trabalho em Pauta (47 min).

Disponível em:

<https://www.tst.jus.br/web/guest/-/podcast-trabalho-em-pauta-debate-trabalho-escravo-contemporaneo>. Acesso em: 02 mai. 2023.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. **A “empresa-campo” e a produção da “vida nua”: direitos humanos e o trabalho escravo contemporâneo sob a perspectiva biopolítica**. *Revista Direito GV*, v. 14, p. 367-392, 2018.